



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.901750/2018-46  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.383 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de abril de 2021  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), JuniaRoberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias.

Processo nº 16682.901750/2018-46  
Resolução nº 1402-001.383

S1-C4T2  
Fl. 1.270

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A Recorrente apresentou a PER/DCOMP abaixo para compensar saldo negativo de IRPJ, composto por IRRF, do período de fevereiro a junho de 2013, no valor de R\$ 13.012.684,35.

A PER/DCOMP nº 40281.88099.200215.1.7.02-1652 cuja compensação foi homologada parcialmente reconhecendo o valor de R\$ 1.001.521,97, conforme despacho decisório de 03/09/2018 proferido pela DEMAC Rio de Janeiro. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO		<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>  Nº de Rastreamento: 137008415 DATA DE EMISSÃO: 03/09/2018																															
<b>1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO</b>																																	
CNPJ	NOME EMPRESARIAL																																
07.859.971/0001-30	TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A																																
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																														
40281.88099.200215.1.7.02-1652	Exercício 2013 - 01/02/2013 a 28/06/2013	Saldo Negativo de IRPJ	16682-901.750/2018-46																														
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>																																	
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:</p> <p>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CRÉDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. SNPA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. COMPENSAÇÕES</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>24.934.695,28</td> <td>8.980.960,15</td> <td>3.194.835,55</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>37.110.460,98</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>12.911.665,09</td> <td>8.980.960,15</td> <td>3.194.835,55</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>25.087.461,79</td> </tr> </tbody> </table> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.012.684,35    Valor na DIPJ: R\$ 13.012.684,35          Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 37.098.624,17          IRPJ devido: R\$ 24.095.939,82          Saldo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.          Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.001.521,97          Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40281.88099.200215.1.7.02-1652          NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:          02091.79708.241013.1.7.02-0727    28489.68886.241013.1.3.02-7040    24732.92044.251113.1.3.02-3162    07953.21677.290315.1.3.02-3795          24502.82983.140415.1.3.02-5009</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2018.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>12.205.460,99</td> <td>2.441.092,15</td> <td>6.224.034,56</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional); Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.</p>				PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	24.934.695,28	8.980.960,15	3.194.835,55	0,00	0,00	37.110.460,98	CONFIRMADAS	0,00	12.911.665,09	8.980.960,15	3.194.835,55	0,00	0,00	25.087.461,79	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	12.205.460,99	2.441.092,15	6.224.034,56
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	24.934.695,28	8.980.960,15	3.194.835,55	0,00	0,00	37.110.460,98																										
CONFIRMADAS	0,00	12.911.665,09	8.980.960,15	3.194.835,55	0,00	0,00	25.087.461,79																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
12.205.460,99	2.441.092,15	6.224.034,56																															

Cientificada do Despacho Decisório em 14/09/2018, apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2018, com as alegações abaixo resumidas.

No curso do ano-calendário 2013 incorporou diversas empresas do setor de energia elétrica, dentre as quais se destacam: NTE-Nordeste Transmissora de Energia S.A (CNPJ nºs 04.711.350/0001-17 e 04.711.350/0002-06), STE - Sul Transmissora de Energia S.A. (CNPJ nº 05.217.560/0001-16), União De Transmissoras de Energia Elétrica Holding S.A. – UNISA (CNPJ nº 10.912.579/0001-12) e ATE Transmissora de Energia S.A. (CNPJ nº 05.875.236/0001-95), e outras sociedades. Por conta dessas incorporações, no curso do ano calendário 2013, a Manifestante efetuou a transmissão de três DIPJs relacionadas a períodos diferentes (janeiro; fevereiro a junho; e julho a dezembro).

As fontes pagadoras ao declararem os beneficiários dos rendimentos incluíram o CNPJ das empresas incorporadas pela manifestante, motivo esse que fez com que o Fisco Federal não conseguisse validar as informações relacionadas ao IR Retido na Fonte.

Assim, em decorrência do princípio da verdade material, com a comprovação das retenções e da efetiva tributação dos rendimentos correspondentes, tais valores deverão ser aproveitados para a composição do saldo negativo do período.

Destaca que como absorveu as sociedades incorporadas, passou a ser a sucessora em todos os direitos e obrigações, nos termos do artigo 227, da Lei nº 6.407/1976.

Alega que ofertou à tributação os respectivos rendimentos que deram causa às retenções.

Ato contínuo, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de conformidade da Recorrente para: (i) reconhecer os valores de impostos retidos pela fonte pagadora, cuja DIRF consta o CNPJ de empresas incorporadas, os quais poderão ser aproveitados pela empresa incorporadora na formação do saldo negativo de IRPJ do período posterior ao evento de incorporação; e (ii) não reconhecer os valores retidos referentes aos rendimentos/aplicação financeira, por suposta ausência de oferecimento destes valores à tributação.

A DRJ reconheceu o valor adicional do crédito no importe de R\$ 455.651,04, que somado ao já reconhecido no r. Despacho Decisório fica em R\$ 1.457.173,01 a título de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao período de fevereiro a junho de 2013, para homologar os débitos compensados nos supracitados PERDCOMPs vinculados a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido.

O v. acórdão que reconheceu os R\$ 1.457.173,01 relativo a compensação do saldo negativo e registrou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Período de apuração: 01/02/2013 a 28/06/2013*

*SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DO RESPECTIVO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO.*

*Exige-se que o rendimento que haja dado causa ao IRRF tenha sido ofertado à tributação para efeito de seu proveito na constituição do saldo negativo de IRPJ.*

*SALDO NEGATIVO. IRRF. EMPRESAS INCORPORADAS.*

*Os valores de impostos retidos pela fonte pagadora em cuja DIRF consta o CNPJ de empresa incorporada poderão ser aproveitados pela empresa incorporadora na formação do saldo negativo de IRPJ do período posterior ao evento de incorporação.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa e junta aos autos documentos para comprovar o oferecimento a tributação do IRRF.

Os documentos são: Balanço, parte do Razão onde consta a conta que trata sobre os Rendimentos sobre Aplicações Financeiras e partes da DIPJ/2013 relativas a Ficha 6-A, que soma-se aos informes de rendimentos apresentados aos autos junto com a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

**- Recurso Voluntário:**

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de conformidade da Recorrente para: (i) reconhecer os valores de impostos retidos pela fonte pagadora no importe de R\$ 455.651,04, cuja DIRF consta o CNPJ de empresas incorporadas, os quais poderão ser aproveitados pela empresa incorporadora na formação do saldo negativo de IRPJ do período posterior ao evento de incorporação; e (ii) não reconhecer os valores retidos referentes aos rendimentos/aplicação financeira, por suposta ausência de oferecimento destes valores à tributação.

A DRJ reconheceu o valor adicional do crédito no importe de R\$ 455.651,04, que somado ao já reconhecido no r. Despacho Decisório fica em R\$ 1.457.173,01 a título de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao período de fevereiro a junho de 2013, para homologar os débitos compensados nos supracitados PER/DCOMPs vinculados a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido.

Ou seja, a parte do crédito que não foi reconhecida pelo v. acórdão recorrido se refere ao IRRF sobre os rendimentos/aplicação financeira, devida a suposta ausência de oferecimento destes valores a tributação.

A Recorrente alega que a fiscalização não conseguiu verificar que tinha oferecido a tributação os valores retidos sobre os rendimentos/aplicações financeiras devido a contabilização de tais valores ter sido feito pelo regime de competência, o que acabou gerando a divergência nas declarações da DIPJ.

Ou seja, segundo a Recorrente a divergência encontrada pelo v. acórdão recorrido na DIPJ decorre dos regimes distintos para a incidência da tributação de cada uma das transações realizadas. Explica-se.

A Recorrente alega que para as empresas que apuram pelo Lucro Real, como é seu caso, as receitas de rendimentos financeiros devem ser reconhecidas e oferecidas a tributação pelo regime de competência; ao passo que, a retenção na fonte (IRRF) sobre as

receitas de aplicações financeiras somente ocorre no momento do resgate/liquidação, ou seja, pelo regime de caixa.

Segundo entende a Recorrente, significa dizer que, na prática, uma receita decorrente de aplicação financeira oferecida à tributação pelo lucro real pode ter seu IRRF correspondente constituído e deduzido em anos posteriores, uma vez que o resgate desta aplicação pode demorar anos para ocorrer, no entanto, a legislação vigente impõe que haja o reconhecimento contábil dessa receita já no primeiro mês de aplicação e destaca o artigo 177, da Lei das Sociedades Anônimas e as normas contábeis vigentes.

Seguindo seu raciocínio, aduz que a própria RFB já se posicionou sobre o assunto através da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010, de 05 de abril de 2010, em seu artigo 31, § 1º c/c § 2º, ao estabelecer que somente com a liquidação, resgate e/ou algum tipo de alienação é que há a incidência do IRRF sobre os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, conforme se lê abaixo:

*“Art. 37. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas:*

*(...)*

*§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, quando couber, e o valor da aplicação financeira.*

*§ 2º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação.” (grifou-se)*

Em linha com a supracitada IN, posteriormente a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, no qual estabeleceu em seu § 1º-A do artigo 70, que a retenção na fonte do imposto de renda referente aos rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos anteriores, observando-se o regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que ocorrer a retenção.

De igual modo, dispôs em seu § 10º do artigo 70, que a compensação do imposto de renda retido na fonte referente às aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira. Confirma-se os mencionados parágrafos do artigo 70:

*“Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:*

*I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;*

*II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.*

*§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integram o lucro real, presumido ou arbitrado.*

***§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10.***

(...)

***§ 10. A compensação do imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira.” (grifou-se)***

Assim, de acordo com os dispositivos acima apontados que expressam entendimento da própria Receita Federal, toda a contabilização do rendimento da aplicação financeira deve ser feita observando-se o regime de competência, pois na data do balanço ou balancete, existindo saldo de aplicação financeira a ser resgatado nos períodos seguintes, o rendimento proporcional auferido até essa data deverá ser registrado em conta de resultado do período, em contrapartida à conta de aplicação.

Neste sentido, a Recorrente alega em seu recurso que ao confrontar os valores oferecidos à tributação e os rendimentos sobre as aplicações financeiras ao longo do ano-calendário de 2012, janeiro de 2013, e fevereiro a junho de 2013, resta evidenciado que todas as receitas auferidas decorrentes das aplicações e rendimentos financeiros ao longo desses períodos foram levados à tributação de acordo com o regime a ser utilizado no momento específico, conforme se depreende do quadro demonstrativo colacionado abaixo:

Valores oferecidos à tributação x Rendimentos sobre aplicações financeiras	2012	jan/13	fev a jun/2013	TOTAL
Rendimento sobre Aplicações Financeiras (Regime de competência-Tributação do IRPJ Lucro Real)	99.117.364,61	12.914.556,70	56.694.459,40	168.726.380,71
DIPJ Ficha 57 (Regime de caixa - Incidência do IRRF)	54.065.989,57	287.705,24	113.456.221,48	167.522.211,05
Regime de Competência x Caixa	45.051.375,04	12.626.851,46	-56.761.762,08	1.204.169,66

Assim, afirma a Recorrente que ofereceu à tributação os valores dos rendimentos referentes às aplicações financeiras de acordo com os comprovantes de

rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, exatamente em consonância com a IN RFB nº 1.585/2015, os quais se encontram anexados aos autos e comprovam que houve a devida retenção, bem como com os Balancetes (Doc. 02 do Recurso Voluntário) e Livro Razão da Conta Contábil nº 6310241001 (Doc. 03 do Recurso Voluntário) dos períodos mencionados acima.

A autoridade fiscal ao analisar os valores de IRRF sobre aplicações financeiras utilizados para a formação do Saldo Negativo de IRPJ do período concluiu que não houve o oferecimento da totalidade dos rendimentos à tributação baseando-se nas informações disponíveis na DIPJ, na Ficha 06A, linha 23 ("Outras receitas financeiras") da DIPJ onde a Recorrente declarou receitas no valor de R\$ 57.175.752,01 e os rendimentos que deram causa as retenções que se busca aproveitar na formação do saldo negativo de IRPJ do período totalizaram R\$ 112.284.321,91, conforme declarado em DIRF.

A Recorrente, por sua vez, alega ter oferecido a totalidade das receitas à tributação, como demonstraria a informação declarada na Ficha 57 da DIPJ.

De fato, da análise da Ficha 57 da DIPJ, observa-se que a Recorrente declarou receitas financeiras no valor total de R\$ 113.456.221,48, o que poderia indicar que a totalidade dos rendimentos que deram causa ao IRRF foram ofertados à tributação.

Diante da divergência, a fiscalização intimou o contribuinte à apresentar demonstração comparativa e detalhada dos registros dos fatos contábeis vinculados às transações financeiras cotejadas com os dados consignados na DIPJ, para permitir que a autoridade fiscal atestasse o oferecimento da totalidade das receitas à tributação, intimação essa não atendida pela Recorrente até a manifestação de inconformidade.

Entretanto, em sede de Recurso Voluntário a Recorrente trouxe a comparação e apresentou mais documentos contábeis para comprovar o oferecimento a tributação.

A Recorrente apresentou o quadro demonstrativo colacionado acima neste voto, os Balancetes e o Livro Razão – conta contábil nº 6310241001 – Rendimentos de Aplicação Financeiras (ano-calendário 2012 e janeiro de 2013 – Docs. 02 e 03 do Recurso Voluntário), onde verifica-se que os rendimentos sobre as aplicações financeiras dos períodos anteriores – A/C 2012 (Doc. 04 – DIPJ) e janeiro/2013 (Doc. 05 – DIPJ) –, bem como do período de fevereiro a junho de 2013 que compõem a “Linha 23” da “Ficha 6-A” das respectivas DIPJ’s foram oferecidos a tributação.

Da análise desta documentos acima indicados e considerando todo o período oferecido à tributação a partir do ano-calendário de 2012 até junho de 2013, infere-se que o total tributado foi de R\$ 168.726.380,71, valor superior ao declarado na Ficha 57 da DIPJ do período de fevereiro a junho de 2013. Ou seja, aparente que todos os seus rendimentos foram tributados e não houve nenhum prejuízo ao Fisco.

Se analisarmos a DIPJ (docs. 4 e 5 do Recurso Voluntário) verifica-se que no período composto pelo ano-calendário de 2012 até junho de 2013 o valor oferecido a tributação é muito maior do que o indicado na Ficha 06A, linha 23 ("Outras receitas financeiras") da DIPJ onde a Recorrente declarou receitas no valor de R\$ 57.175.752,01, o que demonstra que provavelmente foi oferecido a tributação a receita integral que compõe o saldo negativo pleiteado.

Assim, como as alegações recursais e as novas provas acostadas aos autos sugerem que a divergência encontrada pela fiscalização na DIPJ entre os valores oferecidos à tributação pode sim ter sido gerada pela contabilização de tais receitas pelo regime de competência a que a Recorrente é submetida, entendo que antes de ser julgado definitivamente o crédito é melhor que a fiscalização analise os documentos contábeis apresentados em sede de Recurso Voluntário, juntamente com os acostados a manifestação de inconformidade.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização analise:

1 - se a divergência na DIPJ dos rendimentos oferecidos a tributação entre a Ficha 06A, linha 23 ("Outras receitas financeiras") e a Ficha 57 foi ocasionada devido a contabilização da receita pelo regime de competência;

2 - se realmente quando considerando todo o período oferecido à tributação a partir do ano-calendário de 2012 até junho de 2013, infere-se que o total tributado foi de R\$ 168.726.380,71, valor superior ao declarado na Ficha 57 da DIPJ do período de fevereiro a junho de 2013.

3 - para isso a fiscalização deve analisar o Balanço, o Livro Razão e as partes da DIPJs acostadas ao Recurso Voluntário, juntamente com os informes de rendimentos e demais documentos acostados a manifestação de inconformidade.

4 - elaborar relatório fiscal conclusivo informando qual o valor dos rendimentos que foram oferecidos a tributação, com o respectivo montante do saldo negativo de IRPJ que deve ser reconhecido.

5 - se a fiscalização entender necessário pode intimar a Recorrente para que entregue documentos complementares que não constam nos autos.

6 - terminado os trabalhos e após a notificação da Recorrente sobre o relatório fiscal conclusivo, retornem os autos ao E. CARF para prosseguimento do Recurso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves